



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1999959 - MS(2022/0125585-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES**
ADVOGADOS : **LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS009498**
: **VIRGÍLIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS015422**
RECORRIDO : **MARCOS GUNJI YAMAMOTO**
ADVOGADOS : **LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS013652**
: **CASSIO SIMABUCO TIBANA - MS016070**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, em ação rescisória, julgou procedente o pedido para excluir a condenação do terceiro arrematante ao pagamento de honorários, aplicando o princípio da causalidade.
2. A controvérsia versa sobre ação rescisória que busca rescindir, parcialmente, acórdão que fixou honorários de 10% sobre o valor da causa contra o terceiro arrematante, pleiteando a exclusão da condenação ou a alteração da base de cálculo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau excluiu o arrematante por ilegitimidade passiva e fixou honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa em favor dele; quanto ao banco, declarou nulos os atos de consolidação e subsequentes e fixou honorários de 13% sobre o valor atualizado da causa, por não ser possível mensurar o proveito econômico.
4. A Corte de origem, em apelação, reincluiu o arrematante no polo passivo e o condenou a honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa; redistribuiu os ônus entre autores e banco para que cada parte arcasse com 50% das despesas e honorários de 13% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a ação rescisória pode fundar-se em violação ao art. 966, V, do CPC por aplicação do princípio da causalidade como norma jurídica; (ii) saber se, havendo resistência do réu, incide o art. 85, caput, do CPC para impor sucumbência; (iii) saber se a base de cálculo dos honorários deve observar o art. 85, § 2º, do CPC, incidindo sobre o proveito econômico; (iv) saber

se o art. 292, II, do CPC impõe que o valor pertinente ao pedido de anulação do leilão corresponda ao valor do bem; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a “violação manifesta de norma jurídica” do art. 966, V, do CPC abrange princípios, o que alinha o acórdão recorrido à orientação desta Corte.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre causalidade, pretensão resistida e base de cálculo dos honorários, prejudicando, ainda, o conhecimento do dissídio pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida se alinha ao entendimento de que a violação do art. 966, V, do CPC abrange princípios. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas sobre causalidade, pretensão resistida e base de cálculo dos honorários, o que também impede o conhecimento pela alínea c.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 85, caput, § 2º e § 11, 292, II e 966, V e VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1999959 - MS(2022/0125585-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES**
ADVOGADOS : **LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS009498**
: **VIRGÍLIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS015422**
RECORRIDO : **MARCOS GUNJI YAMAMOTO**
ADVOGADOS : **LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS013652**
: **CASSIO SIMABUCO TIBANA - MS016070**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VIOLAÇÃO A NORMA JURÍDICA E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, em ação rescisória, julgou procedente o pedido para excluir a condenação do terceiro arrematante ao pagamento de honorários, aplicando o princípio da causalidade.
2. A controvérsia versa sobre ação rescisória que busca rescindir, parcialmente, acórdão que fixou honorários de 10% sobre o valor da causa contra o terceiro arrematante, pleiteando a exclusão da condenação ou a alteração da base de cálculo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau excluiu o arrematante por ilegitimidade passiva e fixou honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa em favor dele; quanto ao banco, declarou nulos os atos de consolidação e subsequentes e fixou honorários de 13% sobre o valor atualizado da causa, por não ser possível mensurar o proveito econômico.
4. A Corte de origem, em apelação, reincluiu o arrematante no polo passivo e o condenou a honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa; redistribuiu os ônus entre autores e banco para que cada parte arcasse com 50% das despesas e honorários de 13% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a ação rescisória pode fundar-se em violação ao art. 966, V, do CPC por aplicação do princípio da causalidade como norma jurídica; (ii) saber se, havendo resistência do réu, incide o art. 85, caput, do CPC para impor sucumbência; (iii) saber se a base de cálculo dos honorários deve observar o art. 85, § 2º, do CPC, incidindo sobre o proveito econômico; (iv) saber

se o art. 292, II, do CPC impõe que o valor pertinente ao pedido de anulação do leilão corresponda ao valor do bem; e (v) saber se há divergência jurisprudencial apta a ensejar o conhecimento pela alínea c.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a “violação manifesta de norma jurídica” do art. 966, V, do CPC abrange princípios, o que alinha o acórdão recorrido à orientação desta Corte.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame das premissas fáticas sobre causalidade, pretensão resistida e base de cálculo dos honorários, prejudicando, ainda, o conhecimento do dissídio pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida se alinha ao entendimento de que a violação do art. 966, V, do CPC abrange princípios. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame de fatos e provas sobre causalidade, pretensão resistida e base de cálculo dos honorários, o que também impede o conhecimento pela alínea c.”

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 85, caput, § 2º e § 11, 292, II e 966, V e VIII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FERNANDO JOSÉ PAES DE BARROS GONÇALVES com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em ação rescisória nos autos de ação rescisória.

O julgado foi assim ementado (fls. 1872-1873):

EMENTA – AÇÃO RESCISÓRIA – PRELIMINARES – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – DISCUSSÃO RELACIONADA AO MÉRITO – DECADÊNCIA – PRAZO QUE SE INICIA QUANDO NÃO FOR CABÍVEL RECURSO DO ÚLTIMO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – PREJUDICIAIS REJEITADAS – MÉRITO – ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA E ERRO DE FATO – ARTIGO 966, INCISOS V E VIII, DO

CPC/2015 – ERRO DE FATO – NÃO OCORRÊNCIA – VIOLAÇÃO À NORMA JURÍDICA – JULGADO QUE CONTRARIOU O ORDENAMENTO JURÍDICO – NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – BEM IMÓVEL ADQUIRIDO POR TERCEIRO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL ANULADO JUDICIALMENTE – EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS – JULGAMENTO PROCEDENTE.

A ação rescisória não pode ser extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, com base em fundamento que se confunde com o próprio mérito da causa. Consoante entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. A ação rescisória é meio processual destinado a atacar decisões de mérito transitada em julgado, quando presentes as hipóteses elencadas no artigo 966, do CPC/2015 e desde que não seja ela utilizada como sucedâneo de recurso. O erro de fato que autoriza a ação rescisória (artigo 966, inciso VIII, do CPC/2015) é o que se verifica quando a decisão leva em consideração fato inexistente nos autos ou desconsidera fato inconteste no feito, situação não visualizada. Somente deve ser admitida a ação rescisória fundada em alegação de violação à norma jurídica (artigo 966, inciso V, do CPC/2015) se a decisão estiver em sentido contrário ao ordenamento jurídico ou se negar vigência à lei, deixando de reconhecer a norma no caso concreto, com evidente infringência ao texto legal, tal como ocorreu no caso em análise. O terceiro de boa-fé que adquire imóvel em leilão extrajudicial posteriormente anulado por decisão judicial não responde pelos honorários de sucumbência em razão da aplicação do princípio da causalidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Seção Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, Por unanimidade,

rejeitaram as preliminares de inadequação da via eleita e decadência e, no mérito, julgaram procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Relator.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 966, V, do CPC, porquanto a rescisória não pode fundar-se em suposta violação a princípio não positivado, sustentando que o acórdão recorrido violou o dispositivo ao admitir como “norma jurídica” o princípio da causalidade;

b) 85, *caput*, do CPC, pois a regra da sucumbência deve incidir quando há resistência do vencido, sustentando que, reconhecido litisconsórcio passivo e havendo contestação, aplica-se a sucumbência e não a causalidade;

c) 85, § 2, do CPC, visto que a base de cálculo dos honorários deve observar a ordem de vocação legal, defendendo que, não sendo caso de condenação, os honorários devem incidir sobre o proveito econômico mensurável e não sobre o valor da causa;

d) 292, II, do CPC, porquanto, havendo cumulação de demandas na ação anulatória, o valor pertinente ao pedido referente ao leilão deveria corresponder ao valor do bem, e não ao valor global atribuído à causa;

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao admitir ação rescisória com base em violação não literal de norma jurídica, em desconformidade com o AgInt no REsp 1849121/MG, ao afastar a aplicação do princípio da sucumbência quando houve resistência do réu, em dissonância com o AgInt no REsp 1931283/SP e o AgInt no REsp 1278007/SP.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu (fl. 1904; fls. 1898-1899; fl. 1899), ao entender cabível a rescisória por “violação” a princípio não positivado e ao aplicar o princípio da causalidade mesmo diante de pretensão resistida,

contrariando precedentes que exigem violação direta e literal de norma e que, em hipóteses de resistência, impõem a sucumbência.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, julgue improcedente a ação rescisória e reconheça a negativa de vigência aos dispositivos 966, V, e 85 do CPC. Requer ainda o provimento do recurso para que se inverta os ônus da sucumbência em favor do recorrente (fls. 1903-1907).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido por demandar reexame de matéria fática e probatória (Súmula n. 7 do STJ e Súmula n. 279 do STF), sustenta ausência de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ e Súmulas n. 281, n. 282 e n. 356 do STF). Afirma inexistência de cotejo analítico para o dissídio. Alega inovação recursal. No mérito, defende a manifesta violação de norma jurídica quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais pelo princípio da causalidade e a observância do art. 85, § 2, do CPC, pugnando pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso (fls. 1943-1964).

O recurso especial foi admitido, por atender aos requisitos do art. 1.029 do CPC e do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, reconhecendo-se, em síntese, que o acórdão recorrido aplicou a ação rescisória com fundamento indevido em “princípio da causalidade” como norma violada, em desconformidade com a orientação do STJ quanto à exigência de violação direta e manifesta de norma jurídica (fls. 1967-1968).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de rescisória em que a parte autora pleiteou rescindir, parcialmente, o acórdão da 2ª Câmara Cível que a condenou ao

pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado da causa, buscando excluir a condenação ou, alternativamente, alterar a base de cálculo para o proveito econômico decorrente da anulação do leilão extrajudicial.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau, na ação anulatória subjacente, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do terceiro arrematante e extinguiu o feito sem resolução de mérito quanto a ele, fixando honorários em seu favor em 10% sobre o valor atualizado da causa, e, quanto ao banco, julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulos os atos de consolidação e subsequentes, fixando honorários em 13% sobre o valor atualizado da causa, ante a impossibilidade de mensurar o proveito econômico naquele momento; o valor da causa é de R\$ 2.750.000,00 (fls. 1879-1880).

A Corte estadual, ao julgar a apelação, reformou parcialmente a sentença para rejeitar a ilegitimidade passiva do arrematante, reincluí-lo no polo passivo e condená-lo ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa; quanto à relação entre autores e banco, redistribuiu os ônus sucumbenciais para que cada parte arcasse com 50% das despesas e dos honorários fixados em 13% sobre o valor atualizado da causa (fl. 1880).

I - Art. 966, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que a rescisória somente poderia ser acolhida por violação literal a norma jurídica positivada, e não por construção jurisprudencial ou princípio, de modo que a decisão rescindente teria afrontado o comando do art. 966, V.

O acórdão recorrido concluiu que a violação manifesta a norma jurídica se verifica quando a decisão está em sentido contrário ao ordenamento, admitindo rescisória por negar vigência à lei ou aos princípios aplicáveis. Aplicou o princípio da causalidade para excluir honorários do terceiro arrematante (fls. 1872-1886).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a "manifesta violação de norma jurídica" (art. 966, V, do CPC/15) ou de "literal disposição de lei" (art. 485, V, do CPC/73) abrange tanto a lei escrita quanto os princípios jurídicos que compõem o sistema (AR 6.166 - GO 2017/0309066-9).

Dessa forma, ao decidir pela procedência da rescisória, o Tribunal local alinhou-se à orientação desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ.

Outrossim, para rever se houve "manifesta violação" ou apenas uma interpretação possível, seria necessário o reexame das provas da ação original, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

II - Arts. 85 e 292, do Código de Processo Civil

A parte recorrente afirma que, diante da resistência do recorrido na demanda originária, deveria prevalecer a sucumbência do *caput* do art. 85, e que a base de cálculo não poderia ser o valor global da causa, mas sim o proveito econômico específico, conforme o § 2º do art. 85 e as regras do art. 292.

O acórdão recorrido considerou que o terceiro arrematante não deu causa à demanda anulatória e, por causalidade, não deveria suportar honorários; não fixou nova base de cálculo, pois excluiu a condenação (fls. 1872-1886).

Quanto à alegada violação ao art. 292, II, do CPC, a tese recursal sustenta que o valor da causa na ação anulatória subjacente deveria ter sido cindido para refletir o proveito econômico de cada pedido cumulado.

Entretanto, o acolhimento dessa pretensão demandaria uma incursão vertical sobre o conteúdo dos contratos celebrados e as avaliações dos bens leiloados para aferir a exata expressão monetária do benefício buscado.

Como o valor da causa é o reflexo da pretensão econômica deduzida, sua revisão por esta Corte Superior é interditada quando vinculada à análise do substrato fático-contratual da lide. Assim, a verificação de eventual erro na

atribuição do valor da causa ou na definição da base de cálculo dos honorários — se sobre o valor da causa ou proveito econômico — esbarra novamente no óbice da Súmula 7 do STJ, pois depende da reavaliação de elementos de prova que foram soberanamente analisados pelo Tribunal *a quo*.

No caso de anulação de leilão extrajudicial por vício imputável exclusivamente ao credor fiduciário, o terceiro arrematante de boa-fé não pode ser penalizado com o pagamento de honorários, pois sua presença no polo passivo é decorrência de um litisconsórcio necessário e sua defesa limita-se à preservação de um ato que ele legitimamente acreditava ser hígido. Afastar a conclusão do Tribunal de origem para identificar uma "resistência injustificada" que transbordasse a mera defesa do ato arrematado exigiria o revolvimento de todo o comportamento processual das partes, o que atrai, inevitavelmente, o óbice da Súmula 7 do STJ.

III - Divergência jurisprudencial

Sustenta dissídio com os acórdãos AgInt no REsp 1.931.283/SP e AgInt no REsp 1.849.121/MG.

No que tange à admissibilidade do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional, a insurgência não logra ultrapassar o juízo de prelibação, encontrando óbice na estreita relação entre a moldura fática delineada e os pressupostos de conhecimento.

A incidência da Súmula 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* — já reconhecida nos capítulos anteriores deste voto — prejudica o exame do recurso especial pela alínea *c*. Isso ocorre porque a análise da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados (AgInt no REsp 1849121/MG e outros) exige a imutabilidade dos fatos narrados.

Como a solução da controvérsia depende da análise das particularidades fáticas que levaram o Tribunal local a aplicar o princípio da causalidade em

detrimento da sucumbência (como a natureza da resistência do arrematante e o nexo causal da nulidade do leilão), a revisão dessas premissas é interdita. Sem a possibilidade de reexame fático, torna-se inviável realizar o cotejo analítico necessário para demonstrar que as situações confrontadas são idênticas, mas receberam soluções jurídicas diversas.

Portanto, o óbice do reexame de provas (Súmula 7 do STJ) impede a admissibilidade do recurso por ambas as alíneas.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem em sede recursal deste agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.999.959 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0125585-7

Número de Origem:

08118533820158120001

14133936520218120000

1413393652021812000050000

8118533820158120001

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO JOSE PAES DE BARROS GONCALVES

ADVOGADOS : LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA - MS009498

VIRGÍLIO FERREIRA DE PINHO NETO - MS015422

RECORRIDO : MARCOS GUNJI YAMAMOTO

ADVOGADOS : LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS - MS013652

CASSIO SIMABUCO TIBANA - MS016070

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026